

Processo n.: @PCR 14/00063970

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 2061, de 30/11/2011, no valor de R\$ 20.000,00, ao Clube de Mães Mensageiras da Paz, de Celso Ramos

Responsáveis: Clube de Mães Mensageiras da Paz Celso Ramos e Maria de Oliveira de Matias

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 505/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDOSOCIAL, através da NE n. 2061, de 30/11/2011, no valor de R\$ 20.000,00, ao Clube de Mães Mensageiras da Paz, de Celso Ramos;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial) ao Clube de Mães Mensageiras da Paz, por meio da Nota de Empenho n. 2061 (f. 33), de 30/11/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassados para a aquisição de artigos de cama, mesa e banho para famílias carentes.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **CLUBE DE MÃES MENSAGEIRAS DA PAZ**, CNPJ n. 06.006.115/0001-70, e sua presidente, Sra. **MARIA DE OLIVEIRA DE MATIAS**, CPF n. 037.952.029-06, ao pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 30/11/2011 (data de repasse da Nota de Empenho n. 1756), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c o art. 63 da Lei n. 4.320/64 e o art. 49 da Resolução n. TC-016/94, haja vista a ausência de(o) :

2.1. comprovação da execução do objeto, no montante de R\$ 20.000,00, em afronta aos arts. 58 da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, e ao item 8.8.3, “a”, da Deliberação n. 037/2011 do FUNDOSOCIAL (item 2.2.1 do **Relatório DCE n. 298/2014**);

2.2. declaração do responsável no documento de despesa que o material foi recebido e/ou o serviço foi prestado, contrariando o disposto na letra “d” do item 8.4 da Deliberação n. 037/2011 do FUNDOSOCIAL e o art. 44, VII, da Resolução n. TC-16/94 vigente à época (item 2.2.3 do Relatório DCE);

2.3. declaração da Presidente da entidade de que os recursos foram aplicados dentro dos fins para os quais foram recebidos, em desacordo com a letra “i” da Deliberação n. 037/2011, do FUNDOSOCIAL o art. 44, IX, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (item 2.2.4 do Relatório DCE);

2.4. Parecer do Conselho Fiscal da entidade, em desacordo com o disposto item 8.4, J, da Deliberação n. 037/2011 do FUNDOSOCIAL, bem como o inciso VIII do Decreto (estadual) n. 127/2011 (item 2.2.5 do Relatório DCE).

3. Declarar a pessoa jurídica Clube de Mães Mensageiras da Paz e a Sra. Maria de Oliveira de Matias, já qualificada, impedida de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Relatórios DCE ns. 298/2014 e 382/2016*, aos Responsáveis retronominados, aos Srs. Celso Antônio Calcagnotto e José Paulo Seara, à Secretaria de Estado da Fazenda e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Pasta.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e